CUMPRIMENTO DE SENTENÇA[1]

Prof. Murillo Gutier | murillo@gutier.com.br

SUMÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1
1.1. Introdução 1
1.2. Cumprimento *Provisório* de Sentença 3
1.2.1. Contexto 3
1.2.2. Instrução: a carta de sentença 3
1.2.3. Caução no cumprimento provisório 4
1.2.4. Multa de 10% no cumprimento provisório 9
1.2.5. Responsabilidade executiva objetiva 11
1.2.6. Cumprimento provisório contra a Fazenda Pública 11
1.3. Cumprimento *Definitivo* de Sentença 12
1.3.1. Cumprimento das Obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa 12
1.3.2. Início do cumprimento de sentença 13
1.3.3. Intimação do executado 17
1.3.4. Cumprimento da obrigação 20
1.3.5. Não cumprimento da obrigação 21

1.1. Introdução

O CPC de 2015 tem um livro dedicado ao *cumprimento de sentença*, estruturado após o capítulo referente à *sentença*. Nos artigos 513 a 519 temos as *disposições gerais*, aplicáveis ao cumprimento de sentença, independentemente da obrigação

[1] **Referências**: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo CPC Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **CPC Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

exequenda e do procedimento ser comum ou especial. Do artigo 520 a 522, há o regime jurídico do *cumprimento provisório da sentença*.[2]

Nos artigos 523 a 527, temos o *cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia*, que consiste no *procedimento comum* da obrigação de pagar quantia. Em procedimentos especiais de obrigação de pagar quantia, temos os artigos 528 a 533, versam sobre a obrigação de pagar quantia alimentar, ao passo que os artigos 534 e 535 tratam do regime jurídico da obrigação de pagar quantia contra a Fazenda Pública. Ainda, o artigo 536 apresenta o regramento jurídico das obrigações de *entregar coisa*, ao passo que o artigo 537 versa sobre as obrigações de *fazer e não fazer*.

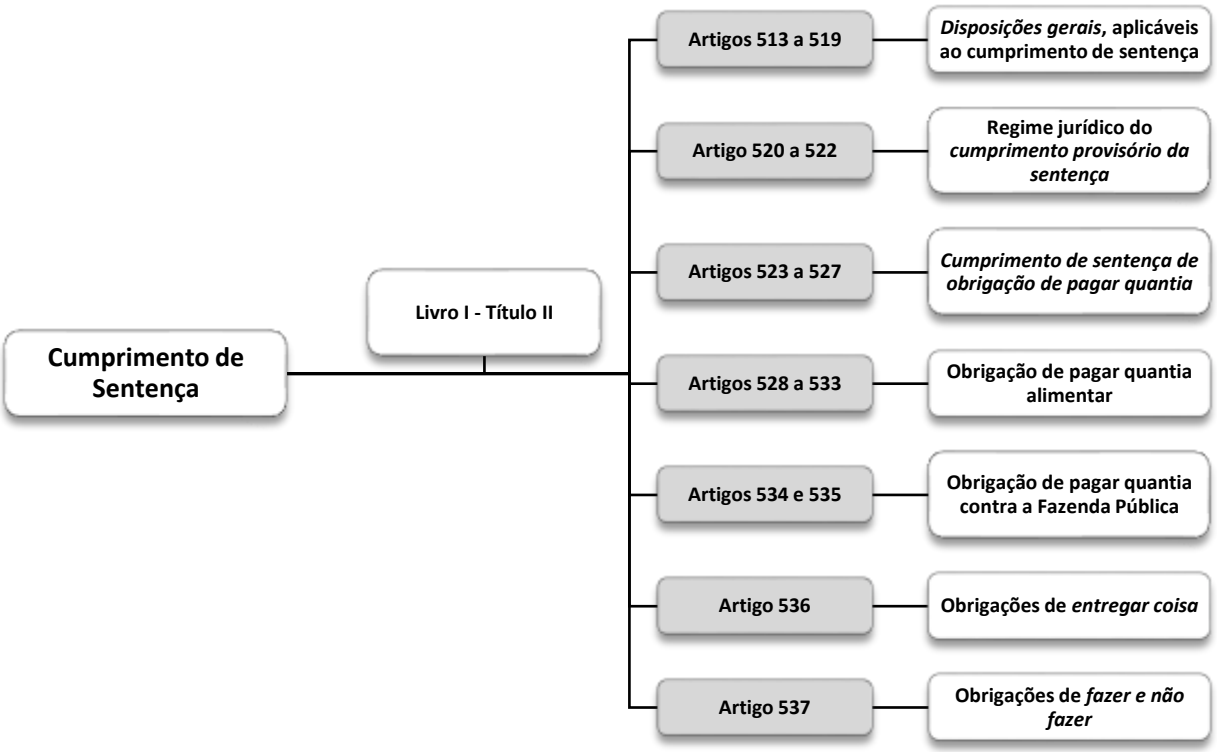

[2] No CPC de 73, tínhamos a execução provisória de cumprimento de sentença e em execução por título extrajudicial. Permitia-se a execução provisória de título executivo extrajudicial, uma vez que o título executivo é provisório. E título executivo extrajudicial é definitivo. No processo autônomo de execução, a execução é definitiva, do início ao fim.

1.2. Cumprimento *Provisório* de Sentença[3]

1.2.1. Contexto

Trata-se de execução de título executivo judicial,[4] que ainda não se formou em definitivo, sendo, portanto, uma execução de título provisório.[5] Se o recurso interposto tiver efeito suspensivo, impedirá a produção de efeitos por parte da decisão recorrida, inclusive a *executabilidade*. No caso de recurso pendente, mas sem efeito suspensivo, por ser capaz de anular ou reformar o título executivo exequendo, a execução deverá ser *provisória do julgado*.

1.2.2. Instrução: a carta de sentença

Com relação *à* ***carta de sentença***, esta consiste na *criação de autos para o cumprimento provisório de sentença*, uma vez que há recurso no tribunal pendente de julgamento e, consequentemente, os autos estão no Tribunal. A sua criação é de *responsabilidade do exequente*. Até porque, assim como a execução definitiva, a

---

[3] **CPC de 2015, art. 520**. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

[4] Excluída a sentença arbitral.

[5] Explicam WAMBIER-CONCEIÇÃO-RIBEIRO-MELLO que o "NCPC, de forma didática, fez questão de separar o *procedimento* para o cumprimento da sentença de acordo com a natureza da obrigação nela reconhecida, iniciando pelo cumprimento das decisões *provisórias* (ainda não transitadas em julgado) que reconhecem a exigibilidade de uma *obrigação de pagar*. É desse tema que se ocupa do Capítulo II. **1.1** Repete-se no NCPC a mesma impropriedade semântica do CPC/73 ao se referir ao cumprimento "provisório" da sentença. Em verdade, como amplamente reconhecido pela doutrina, o que é provisório é o título executivo e não propriamente o seu cumprimento ou execução. **1.2** De qualquer forma, a expressão *execução provisória* é amplamente difundida e utilizada por vários ordenamentos, daí porque, em nossos comentários, a utilizaremos para designar o cumprimento de uma sentença (título provisório) impugnada por recurso processado sem efeito suspensivo" (**Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, comentário ao artigo 520).

execução provisória depende de requerimento expresso, devidamente instruído com *cópias das principais peças do processo*.[6]

Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

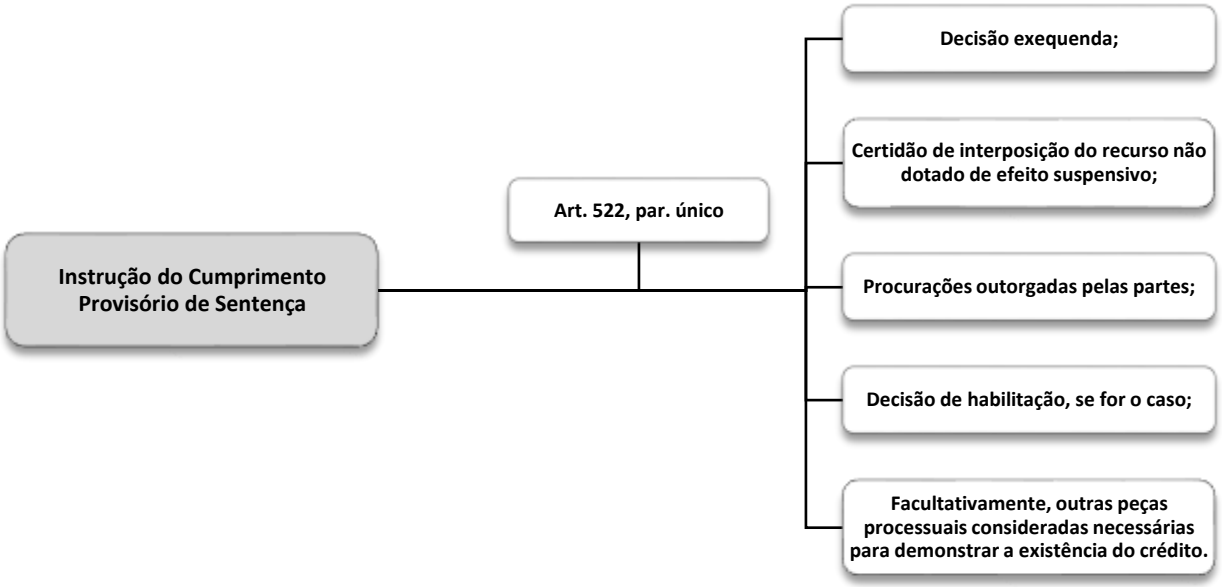

1.2.3. Caução no cumprimento provisório

Um dos pontos distintivos do cumprimento de sentença provisório e o definitivo é o da **caução**, que tem a **função de garantia** em favor do *executado*, sendo, portanto, prestada pelo exequente interessado no *cumprimento da sentença*. A ideia é de que o *cumprimento provisório* pode tornar-se injusto (se o recurso reforma a decisão) ou, até mesmo ilegal a execução (se o recurso anula decisão).

O cumprimento provisório de sentença poderá acarretar danos ao executado e, a ideia da caução é a de garantir o ressarcimento de eventuais danos causados por uma ocasional reforma ou anulação da decisão que sustenta a execução. Obviamente que isto é uma cautela. Se o recurso for desprovido, todos os atos praticados serão legítimos. A cautela se dá em caso de alteração do conteúdo da decisão executada, seja pela anulação, seja pela reforma.

[6] CPC de 2015, art. 522, parágrafo único.

Uma discussão interessante é a da **natureza jurídica da caução**. Para Zavascki, tem natureza *cautelar*,[7] já Ovídio Baptista da Silva dizia que consiste em garantia legal.[8] Se for defender a ideia de que é cautelar, como uma consequência lógica, deve-se exigir o preenchimento dos requisitos do *fumus* e *periculum* quando de sua prestação.

O risco da não prestação da caução é deixar a execução *descoberta* de garantias caso o título que a embasa seja anulado ou reformado. Alguns tem notória solvência (exequentes muito ricos) e, se cautelar fosse, estaria o exequente dispensado.

Dentre os **requisitos formais da *caução***, temos que a mesma deve ser *suficiente* e *idônea*.[9-10] **Suficiência**[11], significa que deve ter uma correspondência entre a garantia e o valor do dano. Deve ser analisada a função da caução, ou seja, assegurar eventual futuro dano e, assim sendo, deve ser correspondente ao *valor do dano*, que é futuro e eventual e, assim sendo, não é possível mensurar. Vale-se do *valor da execução* como parâmetro aproximado.

Ao se falar em **idoneidade**[12], deve-se primar pela confiabilidade da caução prestada, de modo que deve ser capaz de cumprir a sua função.[13] Sob o prisma *formal*, deve ser aquela sem vícios formais. Sob o *prisma material*, a mesma deve ser apta à ressarcir os danos eventualmente sofridos pelo executado. [14] Pode ser caução em dinheiro, real ou fidejussória, não condicionando a *forma de garantia.* Na execução

---

[7] No CPC de 1973, a caução era uma das *cautelares típicas.*
[8] Cf. NEVES, Daniel Amorim**. Manual**..., 2018.
[9] **CPC de 2015, art. 520**. [...] IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de **caução suficiente e idônea**, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
[10] Ressaltam NERY-NERY, que "a caução tem de ser ***suficiente*** (bastante para preservar os direitos do executado de eventual insucesso do exequente quanto ao recurso pendente) e ***idônea*** (capaz de assegurar o risco da provisoriedade da execução). **Nos casos em que a caução é exigida, a execução provisória somente poderá ser iniciada depois de prestada**" (**Comentários ao CPC**, 2016, comentário ao artigo 520).
[11] Segundo MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, "a caução deve ser suficiente para assegurar eventual ressarcimento por danos causados pelo cumprimento que se mostrar posteriormente indevido – e nessa linha não guarda necessariamente paridade com o importe econômico do bem ou valor reclamado no cumprimento" (**Novo CPC Comentado**, 2017, comentário ao artigo 520).
[12] Segundo MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, "a caução é **idônea** quando inspira **confiança** e se mostra adequada para **promover** a **indenização** do demandado mercê de posterior alteração da decisão que embasa o cumprimento" (**Novo CPC Comentado**, 2017, comentário ao artigo 520).
[13] Cf. NEVES, Daniel. **Manual**..., 2018.
[14] Cf. NEVES, Daniel. **Manual**..., 2018.

fiscal, a garantia tem que ser em dinheiro, mas na “comum”, tanto faz ser real, fidejussória ou em dinheiro, desde que suficiente e idônea.

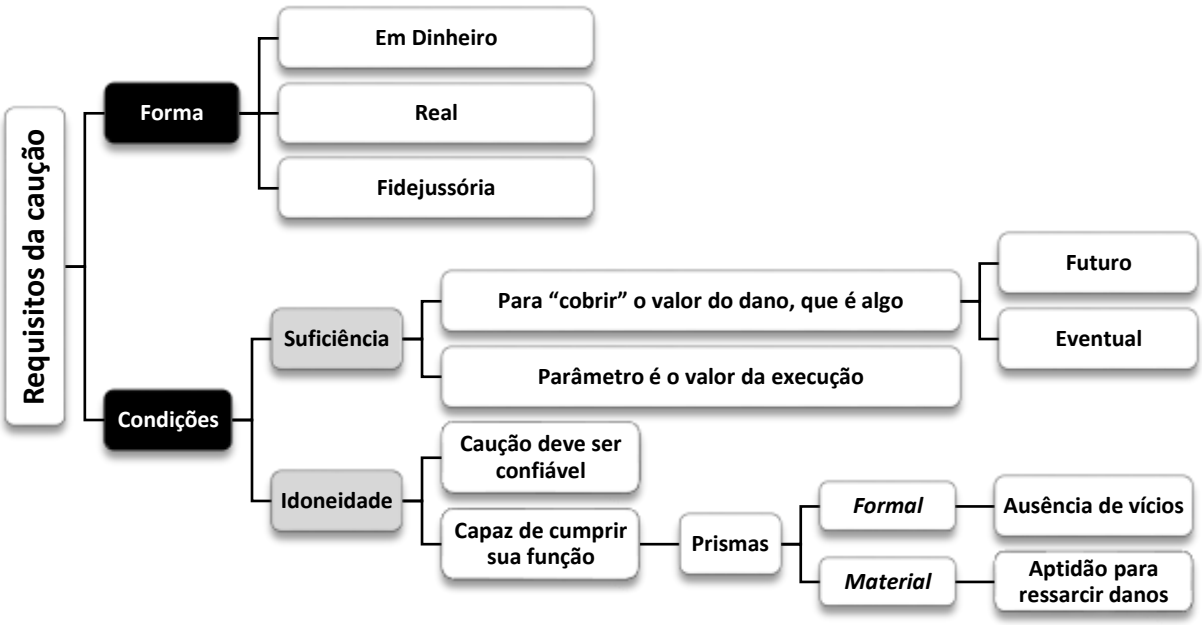

A fixação da caução se dará no próprio processo e *de plano*, ou seja, de ofício. Vale dizer, o juiz deve exigir a caução de *ofício*, se for ao caso de levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado.

Quanto ao **momento da prestação da caução**, deve-se ressaltar que a *deflagração do cumprimento provisório de sentença não importa na prestação da caução*, bastando a **carta de sentença**. Só em casos de *satisfação do direito* é que se exige a caução, nos casos:

(a) **Levantamento de depósito em dinheiro**: há a plena satisfação do direito de crédito do executado, de modo que é imprescindível a caução.
(b) **Alienação de propriedade ou de outro direito real**: há uma iminência de satisfação do direito de crédito.
(c) **Prática de atos que importem transferência de posse**: nas execuções de entrega de coisa

(d) **Ou prática de qualquer ato que possa resultar grave dano ao executado**: trata-se de uma previsão ampla, aplicável a qualquer obrigação, mas que pode ser direcionado, especificamente, às obrigações de fazer e não fazer.[15]

O sistema ainda prevê hipóteses de **dispensa da caução**[16], quais sejam:

(i) **O crédito for de *natureza alimentar*, independentemente de sua origem**: abrange os alimentos decorrentes de parentesco, matrimônio, assim como decorrentes de relações de trabalho, ilícitos, honorários advocatícios.

(ii) **O credor demonstrar *situação de necessidade***: deve-se averiguar a presença de dois elementos: (a) que a satisfação imediata do seu direito evitará *grave dano* (*periculum in mora*); (b) impossibilidade de prestar a caução;[17]

(iii) **Pender o agravo do art. 1.042**: trata-se do agravo contra a *inadmissibilidade* do RE e REsp.[18] Parte do pressuposto de que a chance do recorrente reverter a situação é mínima e, assim sendo, não há a necessidade da caução. Há uma probabilidade de manutenção da decisão exequenda.[19] O mesmo se pode dizer nos casos de cabimento do agravo interno (art. 1.021)[20].

(iv) **A sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão**

---

[15] NEVES, Daniel. **Novo CPC Comentado**, 2016, comentário ao artigo 520.
[16] **CPC de 2015, art. 521**.
[17] WAMBIER-CONCEIÇÃO-RIBEIRO-MELLO, ressaltam que o "inciso II repete conceito do CPC/73 para permitir a dispensa de caução quando o credor "demonstrar situação de necessidade". Trata-se de um **conceito *vago* ou *indeterminado*** e como um dos autores desse comentário já se manifestou em trabalho a respeito da execução provisória, tem-se como razoável entender que tal requisito – "demonstrar situação de necessidade" – é análogo àquele que legitima o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º da Lei 1.060/50). Assim, fará jus à dispensa de caução, aquele que não está em condições de prestá-la, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família". (WAMBIER-CONCEIÇÃO-RIBEIRO-MELLO, **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2016, comentário ao artigo 521).
[18] **CPC de 2015, art. 1.042**. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
[19] Diferentemente das hipóteses anteriores, que protegem o *exequente*.
[20] Neste sentido: NEVES, Daniel. **Novo CPC Comentado**, 2016, comentário ao artigo 521.

> **proferido no julgamento de casos repetitivos**: é a mesma lógica do item anterior. Há uma alta probabilidade de a decisão objeto do cumprimento de sentença ser mantida e não reformada ou anulada.[21-22]

A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, mesmo sendo hipótese de dispensa.[23] A regra, até faz algum sentido nas hipóteses i e ii, acima descrita. Mas, com relação aos itens iii e iv, não há razoabilidade em existir tal possibilidade de questionamento da *dispensa de caução*.

Ainda, o artigo 356 aduz que, no caso de **sentença parcial de mérito** (quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles [I] - mostrar-se incontroverso; [II] estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355), a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, *independentemente de caução*, ainda que haja recurso contra essa interposto. O presente caso, portanto, trata-se de uma hipótese *legal de dispensa de caução*, independente de estado de necessidade, fundamento em precedentes...

---

[21] MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. ressaltam

[22] O inciso IV traz uma bem vinda novidade. Permite-se dispensar a caução quando a decisão a ser executada provisoriamente "estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos". A hipótese justifica plenamente a dispensa da caução, dada a grande possibilidade de manutenção da decisão exequenda, porquanto proferida em consonância com entendimento sumulado do STF ou do STJ ou ainda admitido no julgamento de casos repetitivos. Tais decisões, salvo hipótese de revisão pelos mecanismos próprios, devem ser respeitadas pelos juízes e tribunais, de forma a dar cumprimento à ideia de respeito aos precedentes e uniformização da jurisprudência trazida pelo NCPC (WAMBIER-CONCEIÇÃO-RIBEIRO-MELLO, **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2016, comentário ao artigo 521).

[23] **CPC de 2015, art. 521, § único.**

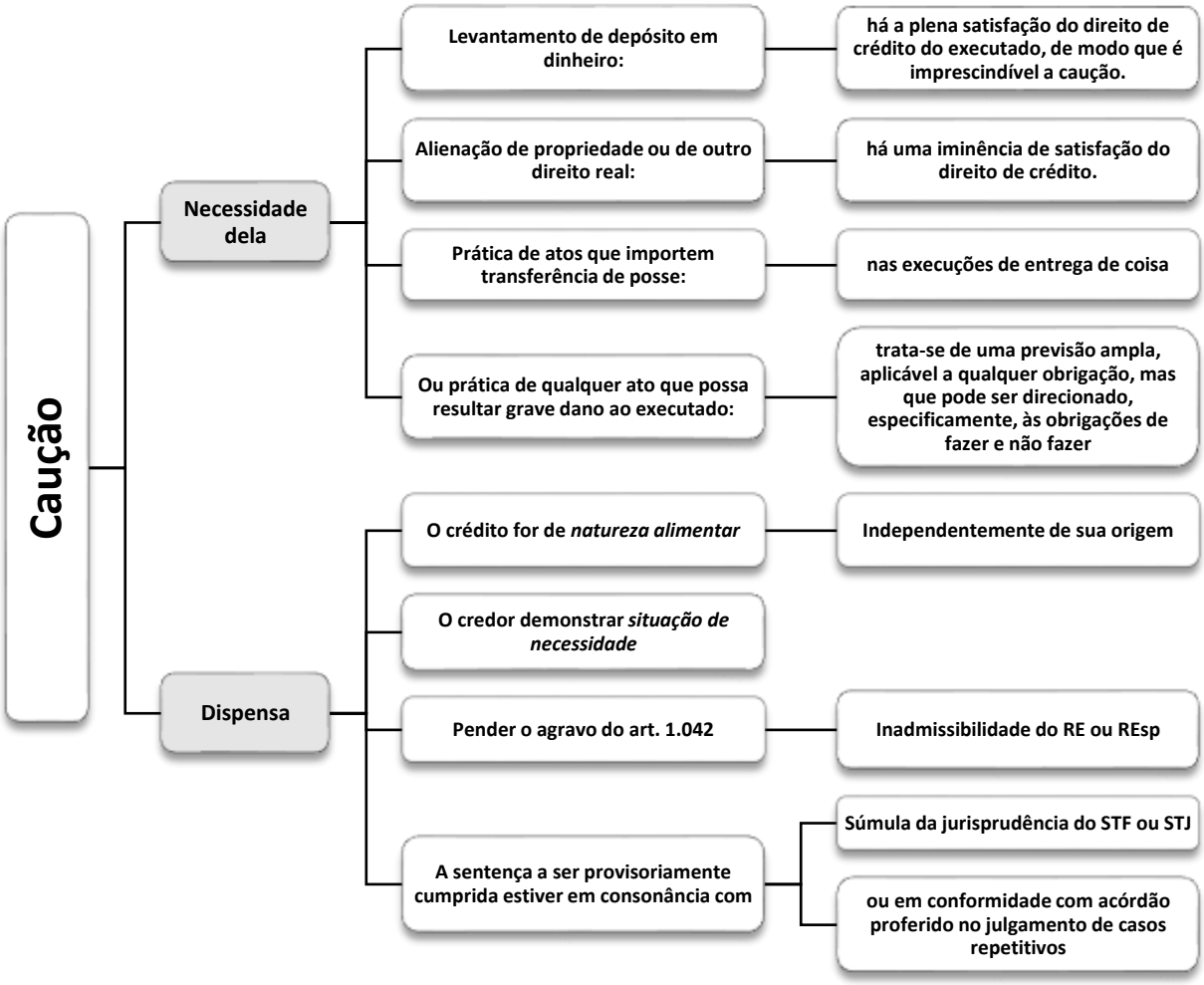

1.2.4. Multa de 10% no cumprimento provisório

No *cumprimento definitivo de sentença,* a lógica é a do viés *punitivo* para o executado que, devidamente intimado, não paga no prazo de 15 dias. Há, nesta hipótese de inadimplemento obrigacional, a incidência de **multa de 10%** sobre o valor do débito, assim como honorários advocatícios em 10%. Assim também o é no cumprimento provisório da sentença (art. 520, § 2.º).[24]

Explicam Marinoni-Arenhart-Mitidiero que "cabe a condenação na multa sancionatória de 10% (dez por cento) na execução de decisão provisória (art. 520, § 2.º, CPC). Se a condenação se torna exigível e exequível a partir do momento em que eficaz a decisão judicial, então não haveria sentido em negar a utilização da multa do

[24] **CPC de 2015, Art. 520, § 2º** A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

art. 523, § 1.º, CPC, para estimular o comportamento do demandado no sentido de cumprir com o comando da decisão".[25]

Prosseguem ainda, os autores em comento, aduzindo que o **propósito da multa**, "no cumprimento provisório, a multa tem por finalidade *estimular o cumprimento da obrigação sem que se tenha de recorrer à penhora e à expropriação*, concretizando assim o direito à *tempestividade da tutela jurisdicional* (art. 5.º, LXXVIII, CF). A instituição da multa sancionatória de 10% (dez por cento) no cumprimento provisório atende à dupla finalidade: *primeiro*, encurtar o tempo do processo, imprimindo-lhe duração razoável, forçando ao atendimento espontâneo da condenação; *segundo*, promover economia de atos processuais, notadamente de atos do juízo, na medida em que o atendimento à condenação pelo receio da incidência da multa faz com que o juízo executivo alcance o melhor resultado (depósito de quantia em dinheiro para fazer frente à condenação e sua eventual liberação, nos casos permitidos em lei) com menor esforço (isto é, sem que tenha de ordenar penhora e ulteriores atos de expropriação)".[26]

No cumprimento **provisório**, se o executado **realiza o pagamento**, haverá a extinção do cumprimento de sentença e o recurso será considerado prejudicado, uma vez que estará concordando com a decisão. Se o executado não quiser sofrer a multa e quiser que o recurso pendente seja julgado, poderá o executado fazer o **depósito** do valor correspondente em juízo, caso em que:

(a) O recurso será julgado normalmente.
(b) Não incidirá a multa de 10%.

Acerca da natureza jurídica, o depósito do valor em juízo é considerado uma **garantia** e não um pagamento.[27]

---

[25] MARINONI-ARENHART-MITIDIERO. **Novo CPC Comentado**, 2017, comentário ao artigo 520.
[26] MARINONI-ARENHART-MITIDIERO. **Novo CPC Comentado**, 2017, comentário ao artigo 520. Explicam, ainda, que "Desejando o expropriado depositar o valor da condenação para afastar a incidência da multa e recorrer, essa conduta não pode ser interpretada como desistência do recurso interposto ou renúncia ao direito de recorrer (art. 520, § 3.º, CPC). Em todo caso, realizado o depósito do valor objeto da condenação, o seu levantamento pelo credor está sujeito às regras do cumprimento provisório, inclusive no que se refere à prestação de caução (art. 520, IV, CPC)".
[27] Cf. NEVES, Daniel. **Manual**..., 2016.

1.2.5. Responsabilidade executiva objetiva

Se o exequente pretender deflagrar uma execução provisória, esta correrá por sua **conta e risco** e, se o título que a embasa for reformado ou anulado, deverá restituir o executado ao estado anterior e, se causar danos, a responsabilidade do exequente será objetiva, ou seja, independerá da demonstração de dolo ou culpa, que são elementos subjetivos. Todos os atos processuais *provisórios*, se praticados, teremos a incidência da ***teoria do risco proveito***[28], fazendo com que o beneficiado com o ato provisório *revogado, seja responsável por eventuais danos.* No próprio processo em que tramita a decisão exequenda é que se procederá a apuração dos valores, devendo demonstrar o ato ilícito, nexo de causalidade e o dano.

1.2.6. Cumprimento provisório contra a Fazenda Pública

O cumprimento de sentença, assim como qualquer execução, nas obrigações de entregar coisa, fazer e não fazer contra a Fazenda Pública, seguem o procedimento comum, não havendo, portanto, distinção com relação a Fazenda Pública em face dos demais executados "comuns". Entretanto, na **obrigação de pagar quantia**, temos um procedimento especial (RPV [Requisição de Pequeno Valor]e Precatório). O art. 100, §§ 1º e 3º aduzem que a expedição de RPV ou precatório, dependem de *decisão transitada em julgado*. Por esta regra, só cabe *cumprimento de sentença de forma definitiva*. **Não cabe *cumprimento provisório de sentença para obrigações de pagar quantia*.**

O artigo 496, *caput*, prescreve que o **reexame necessário** é uma condição impeditiva de produção de efeitos pela sentença e, logo, não é executável. O art. 14, § 1º e 3º da Lei 12.016/09 [mandado de segurança] estabelece que toda decisão concessiva de ordem em MS está sujeita ao reexame necessário. O § 3º estabelece que cabe cumprimento provisório da sentença que concede a segurança.[29]

---

[28] Cf. NEVES, Daniel. **Manual**..., 2016.

[29] Lei n. 12.016/09, art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. § 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. § 3º A sentença que conceder o mandado de

1.3. Cumprimento *Definitivo* de Sentença

Trata-se de execução de título executivo judicial, que se formou em definitivo. Fala-se em *cumprimento definitivo* quando o título executivo não tiver margem de discussão por meio de recursos, como a sentença transitada em julgado, assim como qualquer outro que não haja margem para a discussão do seu conteúdo.

1.3.1. Cumprimento das Obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa

O legislador, ao organizar o cumprimento definitivo de sentença, estruturou procedimentalmente de forma detalhada as obrigações de pagar. No que tange às obrigações de fazer e não fazer, prescreveu dois artigos (arts. 536 e 37) e nas obrigações de entrega de coisa, apenas um (art. 538). Por força do parágrafo único do artigo 513, todas as modalidades de cumprimento de sentença, **aplicam-se, no que couber, as regras do processo de execução**, que apresenta uma estruturação procedimental extensa, detalhada.

Convém salientar que há uma diferença estrutural de *técnicas* nas obrigações de fazer e não fazer e nas de entregar coisa. Nos artigos 536 a 538 **não há previsão de procedimento, mas sim de *medidas executivas***, que são as técnicas idôneas para o adimplemento obrigacional. É o que uma parte da doutrina chama de *tutela diferenciada*, que visa atender às necessidades do caso concreto. Outorga-se, ao juiz, o poder de conceber medidas executivas idôneas conforme as especificidades do caso concreto.

segurança **pode ser executada provisoriamente**, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

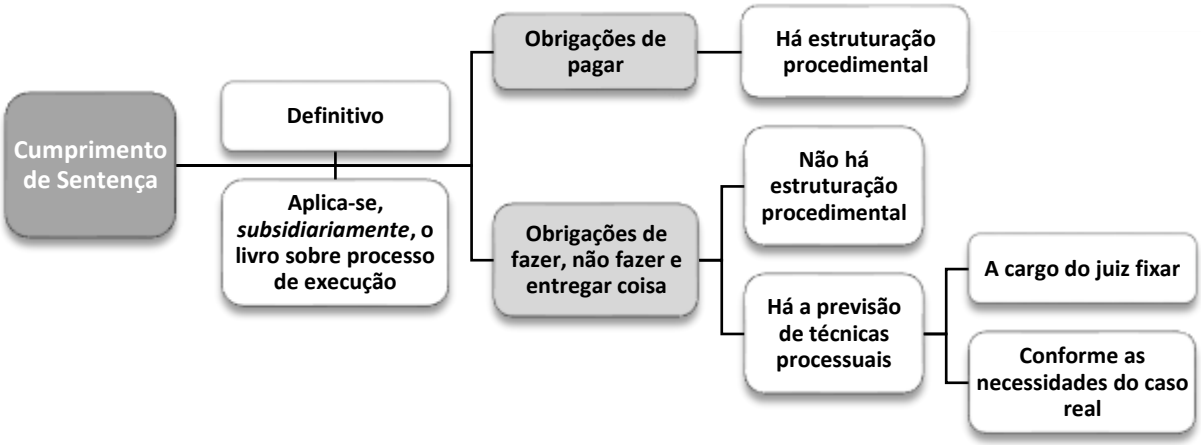

Em sendo o cumprimento de obrigação de pagar quantia, temos um procedimento a seguir, portanto. Em todos os cumprimentos de sentença, o mecanismo de defesa é a *impugnação ao cumprimento de sentença* (art. 525). Em outras palavras, apesar de estar previsto no procedimento do cumprimento de sentença para obrigações de pagar, a ***impugnação*** *é meio de defesa para qualquer modalidade de cumprimento de sentença*, não apenas a de pagar.

1.3.2. Início do cumprimento de sentença

O artigo 513, parágrafo 1º, assim como o art. 523, *caput*, exigem a provocação do credor por intermédio de um *requerimento*. A ideia é a da manutenção da *inércia da jurisdição* nestes casos, também conhecida como vedação de atuação de ofício pelo magistrado. Nas disposições gerais do cumprimento de sentença, temos esta premissa.[30] O melhor entendimento é o de que este entendimento – da necessidade de requerimento do credor – é privativo das obrigações de pagar quantia.

Isto significa que, nas demais modalidades obrigacionais temos a possibilidade de atuação de ofício pelo magistrado, assim como o requerimento do interessado. O artigo 2º do CPC aduz que o processo se inicia por provocação e se desenvolve por impulso oficial, salvo quando a Lei exige provocação da parte e, no cumprimento de sentença, a exigência de iniciativa da parte se deu apenas no cumprimento de sentença de obrigação de pagar.

[30] CPC de 2015, art. 523, par. 1º

O requerimento dá início à uma nova fase procedimental, de natureza executiva, não sendo considerada, tecnicamente, uma petição inicial. Entretanto, o art. 524 do CPC de 2015 tracejou o âmbito de atuação formal do requerimento de cumprimento de sentença, sendo um dos incisos uma *faculdade* do exequente:

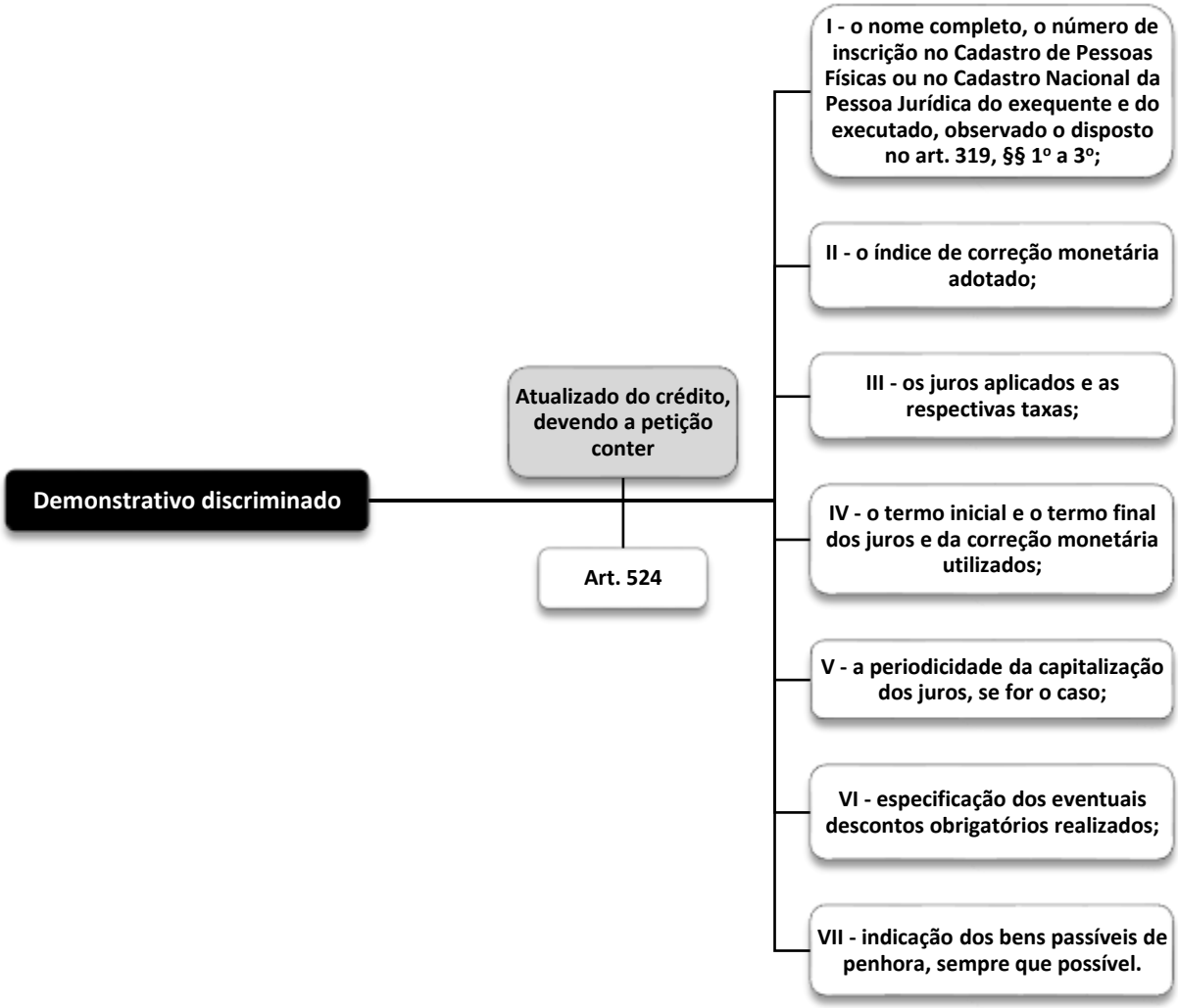

Do inciso II ao VI, os requisitos são do memorial descritivo de *cálculo* do valor atualizado, que compete ao exequente fazer para se chegar ao valor da execução. Estes incisos, portanto, envolvem os juros, correção monetária, descontos, dentre outros. O valor encontrado, irá compor o requerimento. Em sendo simples o cálculo, pode integrar o requerimento, em uma só peça e o valor apontado, tem presunção relativa de veracidade.[31]

[31] Cf. MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, que explicam que "a presunção de correção dos cálculos apresentados pelo credor é relativa e pode ser afastada por prova em contrário realizada enquanto pendente a fase de liquidação. A decisão que aplica a presunção de correção dos cálculos é interlocutória e desafia o recurso de agravo de instrumento. Preclusa a questão, a decisão torna-se indiscutível, não podendo

Explicam Marinoni-Arenhart-Mitidiero que “o demandante deve instruir o pedido de cumprimento da sentença por execução forçada acostando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Não é suficiente a apresentação do cálculo apenas com o resultado total ou com os resultados parciais (principal, juros, correção e multa). É imprescindível que o credor detalhe esses produtos, apontando como foram obtidos. O demonstrativo de crédito deve apresentar a evolução do crédito, explicando a sua formação mediante a indicação do índice de correção monetária e da taxa de juros, assim como os períodos em que incidiram. A exigência de demonstrativo de crédito discriminado e atualizado visa a permitir a densificação do direito fundamental ao contraditório da parte contrária (art. 5.º, LV, CF) e o controle jurisdicional a respeito da atividade do credor. Não basta, por isso, a indicação dos elementos do art. 524, CPC, sendo necessário a efetiva demonstração da forma como se chegou ao resultado exigido e os elementos que compuseram o cálculo do valor”.[32]

Alguns problemas que podem acontecer no cumprimento de sentença é o do não acesso aos dados necessários para a elaboração do cálculo pelo exequente. Casos assim, o CPC de 2015 aduz que, em sendo dados necessários à elaboração do cálculo[33] e o exequente não tem como elaborar os cálculos, ao dar início do cumprimento de sentença, não juntará memorial de cálculo, mas sim, o exequente deverá fazer um ***pedido incidental de exibição***. Neste caso, teremos um ***cumprimento de sentença sem a explicitação de valor***, uma vez que para revela-los, depende de dados que não estão com o exequente.

O documento necessário para se averiguar o valor pode estar na posse do **executado** (parte contrária) ou de **terceiros**, não havendo distinção pelo CPC. Obviamente que é imprescindível a fixação de um prazo para manifestação (prazo judicial)[34]. Poderá aduzir que não está na posse ou que não são necessários à elucidação dos valores. Se o juiz condenar a exibir os dados e não for exibido os dados, há apenas a imputação de *crime de desobediência*.

---

a parte controverter a questão posteriormente em sede de impugnação (art. 525, CPC). (**Novo CPC Comentado**, 2017, comentário ao artigo 524).

[32] MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, **Novo CPC Comentado**, 2017, comentário ao artigo 524.

[33] CPC de 2015, art. 524, par. 3º.

[34] Se nada disser, será de 5 dias.

Daniel Neves[35] aduz ser aplicável o artigo 139, IV do CPC, que fala do *poder geral de execução* do magistrado, que possibilita ao mesmo aplicar todos as medidas coercitivas, mandamentais e executivas para o cumprimento da obrigação, como as astreintes.[36]

No que tange aos *dados necessários à* ***complementação dos cálculos***,[37] o exequente tem a possibilidade de realizar os cálculos, mas os mesmos ficam incompletos. Caso assim ocorra, deve fazer o requerimento e apresentar os cálculos provisórios, formulando o pedido de *exibição* dos documentos. Nos termos do § 4º e 5º, em caso de exibição em face do executado, "o juiz os requisitará fixando o prazo de até 30 dias. Se o executado não os fornecer, os cálculos apresentados pelo exequente apenas com os dados que ele dispõe, serão tidos como corretos".[38]

Explicam Marinoni-Arenhart-Mitidiero que "se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor no prazo de até trinta dias, *reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor*. Se não for possível ao credor elaborá-los sem os dados sonegados pelo devedor, poderá o juiz determinar a *busca e apreensão desses* (arts. 139, IV e 538, CPC). Não sendo os dados apresentados pelo terceiro, determinará o juiz que os deposite em cartório, secretaria ou outro lugar designado no prazo de 5 (cinco) dias, sob cominação de crime de desobediência; caso o terceiro não cumpra a ordem, o juiz determinará a busca e apreensão, inclusive, se necessário, com o emprego de força policial (art. 403, parágrafo único, CPC), sem prejuízo do emprego de medidas de indução ou de coerção eventualmente adequadas (art. 380, parágrafo único, CPC) e das providências necessárias para apurar possível infração criminal. Se o terceiro for órgão do Poder Público, aplica-se o disposto no art. 438, CPC. Tanto o devedor como o terceiro que não apresentarem injustificadamente os dados no prazo adequado são passíveis de multa sancionatória (art. 77, IV e §§ 1.º e 2.º, CPC)".[39]

---

[35] NEVES, Daniel Amorim Assumpção**. Novo CPC Comentado**, 2016, comentário ao artigo 524.
[36] Neste sentido MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, "se a elaboração do cálculo pelo credor depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz poderá requisitá-los, fixando prazo para o cumprimento da diligência (art. 524, § 3.º CPC), sob cominação de crime de desobediência. Alternativamente à cominação de crime de desobediência, **poderá o juiz fixar medida de indução ou de coerção, a exemplo da multa coercitiva para constranger o devedor ou o terceiro a entregar os dados** (arts. 139, IV e 536-537, CPC)" (**Novo CPC Comentado**, 2017, comentário ao artigo 524).
[37] CPC de 2015, art. 524, §§ 4º e 5º.
[38] WAMBIER-CONCEIÇÃO-RIBEIRO-MELLO, **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2016, comentário ao artigo 524.
[39] MARINONI-ARENHART-MITIDIERO, **Novo CPC Comentado**, 2017, comentário ao artigo 524

Em **síntese**, o prazo é de até 30 dias para exibição e, se descumprida, o § 5º cria uma situação de *presunção de correção dos cálculos provisórios apresentados*. Vale dizer, a partir do momento em que se presume que os cálculos estão corretos, viabiliza o início do *cumprimento de sentença*.[40] Esta presunção é relativa, ou seja, o executado poderá, em impugnação, questionar o valor exequendo.

O responsável pela elaboração do memorial descritivo do cálculo é o exequente, sendo possível que o mesmo se exceda e, assim sendo, os cálculos apresentados quem aparentemente excederem o valor devido, o juiz poderá remeter ao contador judicial (casos de excesso manifesto, a olho nú)[41]. A execução prosseguirá pelo valor exequendo, inclusive com a realização da penhora, mas esta será feita pelo valor que o *juiz entender adequado*.[42] Se o juiz estiver desconfiado do valor, deve remeter ao contador que auxiliará o magistrado a obter o *valor adequado*.

Se na impugnação, o valor da execução for alegado como matéria de defesa, o valor definitivo será extraído daí, dado ao respeito ao contraditório na execução. Há o enunciado n. 91 do CJF que afirma que *interpreta-se o art. 524 do CPC e seus parágrafos no sentido de permitir que a parte patrocinada pela Defensoria Pública continue a valer-se da contadoria judicial para elaborar cálculos para execução ou cumprimento de sentença*. No sistema de 1973, permitia-se à Defensoria Pública valer-se do contador judicial, o que foi *ignorado* pelo sistema atual, daí este enunciado, estendendo a possibilidade.

1.3.3. Intimação do executado

Feito o **requerimento** para a instauração do *cumprimento de sentença*, deve ser feita a **intimação do executado**, cuja forma vem prevista no art. 513, § 2º do CPC de 2015, que afirma que depende do caso concreto.

---

[40] Cf. NEVES, Daniel. **Novo CPC Comentado, 2016**, comentário ao art. 524.
[41] NEVES, Daniel Amorim. **Manual**..., 2016.
[42] **CPC de 2015, art. 524, § 1º** Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

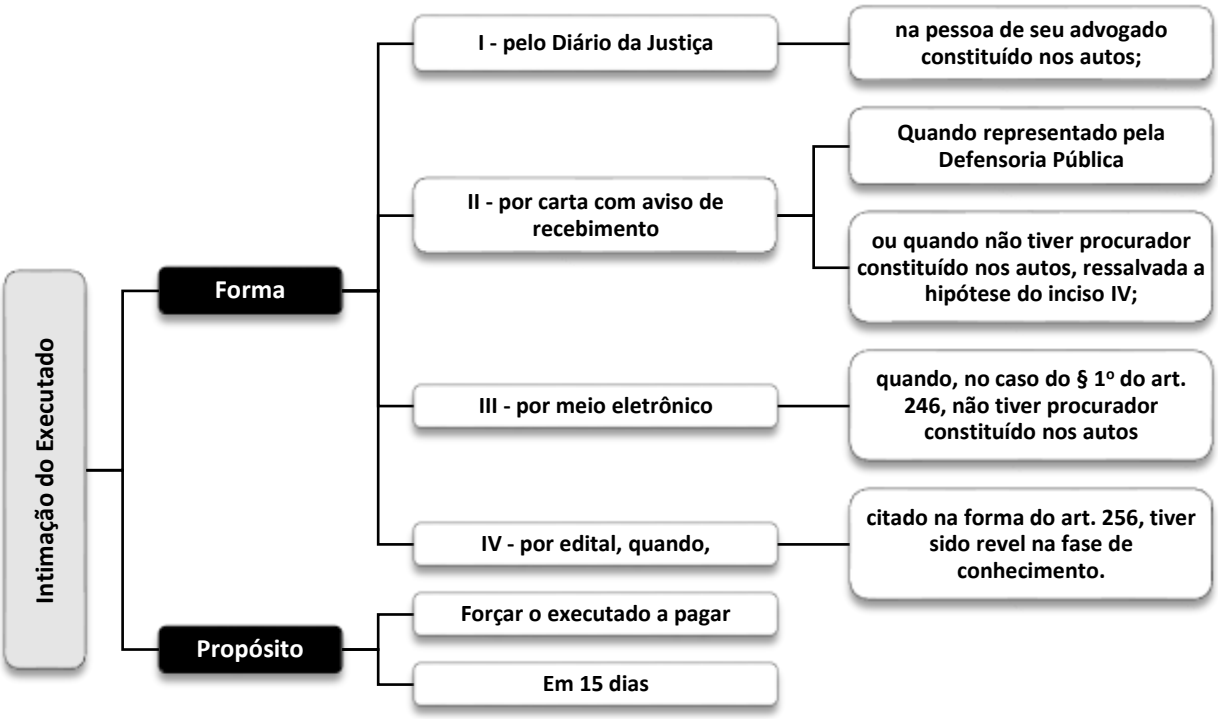

A primeira forma de intimação é a na pessoa do advogado, por meio de publicação no diário oficial, que é a regra geral. O pagamento é ato da parte e, apesar de a intimação se dar na pessoa do advogado, este tem o dever de comunicar o cliente, dada a presunção de *proximidade*. Dado o início ao cumprimento de sentença, depois de um ano do trânsito em julgado, não haverá movimentação processual e, o legislador cessou a *presunção de proximidade*, de modo que, passado um ano do trânsito em julgado, a intimação será feita por carta com AR na pessoa do executado.[43]

A intimação se dá por meio eletrônico, se não tiver advogado constituído. Mas, para que seja operacionalizado, é necessário o cadastro de endereços eletrônicos instituído pelo Tribunal. Se não tiver, terá que ser a intimação por carta com A.R. Se tiver advogado constituído, se dará por intermédio dele a intimação.

A segunda forma (inciso II) fala de intimação pessoal por **carta com aviso de recebimento**, quando o executado não tiver advogado constituído ou se estiver representado pela defensoria pública, como nos casos de hipossuficiência (a) econômica; (b) jurídica, nos casos em que houver citação ficta e o réu for revel.[44]

---

[43] **CPC de 2015, art. 513, § 4º:** Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado ***após 1 (um)*** *ano do* ***trânsito em julgado da sentença****, a intimação será feita na* ***pessoa do devedor****, por meio de* ***carta com aviso de recebimento*** encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

[44] Caso em que o réu revel for citado por hora certa ou por edital, casos em que será nomeado um **curador especial.**

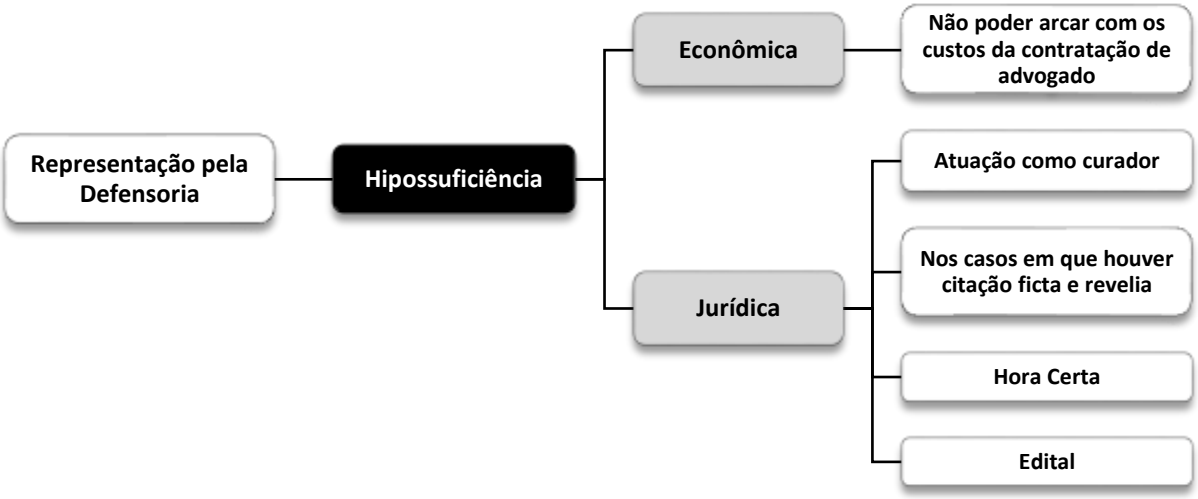

Ainda, a intimação é para que o executado, em **15 dias**, pague voluntariamente, já que não pagou espontaneamente. Se o prazo é processual, que é o prazo para a prática de ato postulatório, aplica-se o artigo 219, *caput*, contando-se apenas em dias úteis. Se for de direito material, que é prazo para a prática de ato da parte, conta-se em dias contínuos.[45] Assim sendo, o **ato de pagar é ato da parte**, de modo que tal prazo será em ***dias contínuos***.

O **STJ**[46], no caso em que um executado estava sendo representado pela Defensoria Pública e, debateu se o prazo deveria ser em dobro ou não, uma vez que esta é uma prerrogativa processual da defensoria Pública e, neste precedente, o STJ disse que conta em dobro, de modo que considerou que o prazo é processual.

O **STJ** tem precedente[47] em que a discussão era se o prazo seria em dias úteis ou contínuos. O prazo de 15 dias, para o STJ, tem natureza dúplice, uma vez que é ato da parte (pagar), logo, de direito material. Igualmente, apresenta aspecto processual, uma vez que a regra é a intimação na pessoa do advogado. Assim sendo, o procedimento trata o prazo de 15 dias como prazo processual, aplicando a ele o sistema de ***dias úteis***.[48]

[45] **CPC de 2015, art. 219**. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
[46] **STJ** - REsp n. 1.261.856-DF.
[47] **STJ** - REsp n. 1.693.784-DF.
[48] No mesmo sentido o **enunciado n. 89 do CJF.**

LEMBRE-SE[49]	
Prazo Processual[50]	**Prazo de Direito Material**[51]
⇨ Caso de prática de **ato postulatório**, como contestação, recursos, etc. ⇨ A cargo dos advogados, MP, Defensoria Pública. ⇨ Conta-se apenas em **dias úteis**.[52]	⇨ É prazo para a prática de **ato das partes** e não dos advogados, MP e Defensoria. ⇨ Conta-se em **dias contínuos**. ⇨ O **ato de pagar é ato da parte**, de modo que tal prazo será em ***dias contínuos***.

1.3.4. Cumprimento da obrigação

O Cumprimento da obrigação dá-se com o pagamento. É possível o pagamento **espontâneo**,[53] que é considerado *aquele feito antes da intimação* do cumprimento de sentença, por intermédio do depósito em juízo do *valor devido*, devendo, o devedor, juntar um memorial descritivo de cálculo. O credor é intimado do depósito e, se concordar com o valor, teremos a extinção do cumprimento de sentença e estará autorizado a levantar o dinheiro. Se o credor discordar do valor, irá para o magistrado decidir sobre. Todavia, a discordância do credor deve ser fundamentada, por intermédio – também – de memorial descritivo de crédito.

Se o juiz entender que o valor depositado pelo devedor está correto, extinguirá a execução. Se entender que o valor depositado é menor que o devido, incidirá multa e honorários de 10% cada, propiciando, por oportuno, a prática de atos executivos sobre a diferença.[54]

---

[49] **CPC de 2015, art. 219**. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. **Parágrafo único**. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.
[50] **CPC de 2015, art. 219, *caput***
[51] **CPC de 2015, art. 219, § único**
[52] A **Lei n. 13.728/18**, acrescentou o *artigo 12-A na Lei n. 9.099/95* para prever que, nos Juizados Especiais, os prazos processuais são contados em **dias úteis** e não em dias corridos, como vinha sendo interpretado pelos juízes.
[53] **CPC de 2015, art. 526**. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes. § 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.
[54] No **CPC de 73** não havia a previsão do pagamento espontâneo. Se houvesse diferença do valor devido e o depositado, deveria, segundo o STJ, ser intimado para completar em 15 dias.

Será **voluntário** se, devidamente intimado, paga dentro dos 15 dias e, assim sendo, **não incidirá**[55]: (a) Multa de 10%; (b) Honorários advocatícios; (c) a prática de atos executivos. Com o pagamento em 15 dias, o executado não sofrerá nada. Se parcial o pagamento, há incidência da multa de 10% e honorários advocatícios em 10% **sobre a *diferença***, *prosseguindo a execução* pelo valor não adimplido.

1.3.5. Não cumprimento da obrigação

A **inércia do executado** – devidamente intimado e o não pagamento em 15 dias – teremos a seguinte consequência:

(a) **Incidência da multa de 10% sobre o valor exequendo**: tem natureza de sanção processual, de modo que o percentual não pode ser alterado e incide, independentemente da condição patrimonial do devedor/executado. Em outras palavras, há incidência automática.

(b) **Há incidência de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor exequendo**: igualmente pré-fixado em Lei e o titular é o advogado do exequente. Há quem defenda a incidência do art. 827, § 2º, previsto no processo de execução, que permite a *majoração dos honorários em razão do trabalho realizado durante a execução*. Temos uma tradição de não condenar em honorários advocatícios a decisão de incidentes processuais, de modo que, a impugnação do executado é um incidente processual e, assim sendo, a incidência desta majoração de honorários advocatícios[56] é salutar se o executado impugnar e o exequente vencer.

(c) **Protesto da sentença transitada em julgado** (art. 517 do CPC)[57]: trata-se de medida típica de execução indireta, uma vez que serve para coagir ao pagamento (coerção psicológica do devedor para leva-lo ao pagamento). Requer uma certidão do processo (nome, valor, vara) e faz o protesto no cartório de protesto.[58]

---

[55] Cf. NEVES, Daniel. **Manual**..., 2016.
[56] Em até 20%.
[57] O artigo 517, *caput* exige o **trânsito em julgado** da sentença exequenda, não sendo cabível em **execução provisória**. No artigo 528, que versa sobre ***alimentos*,** o protesto não depende do trânsito em julgado.
[58] Se estiver pela assistência judiciária, terá isenção de custas.

(d) **Inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito[59]:** trata-se de uma regra de processo de execução que, por força do art. 782, § 5º, aplica-se, também, nas execuções por título judicial. É também uma medida típica de coerção indireta, como o protesto. Aliás, não há vedação de *cumulação das medidas*, deixe-se claro. Entretanto, há uma diferença entre esta hipótese e o protesto. Só há o "*levantamento"* do protesto com o adimplemento (satisfação), ao passo que, nos cadastros restritivos de crédito, com a garantia em juízo, deve o nome do devedor ser retirado.[60]

(e) **Prática de atos de execução por sub-rogação**: não pagando no prazo assinalado, o juízo procederá a penhora, avaliação e expropriação do bem ou dos bens do executado, com a expedição do *mandado* respectivo ou pelo sistema *bacenjud* ou por *termo nos autos*, conforme o caso.

(f) **Início de contagem do prazo de 15 dias para a impugnação ao cumprimento de sentença**: que é incidente defensivo em prol do executado, sendo prazo sucessivo ao encerramento do prazo de pagamento, ou seja, dito prazo flui após os 15 dias do não pagamento. Dito prazo é considerado *processual*, já que é considerado postulatório.

[59] Art. 782, §§ 3º a 5º do CPC de 2015.
[60] **Art. 782, § 4º do CPC de 2015**, que aduz que "§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for **garantida** a **execução** ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo".

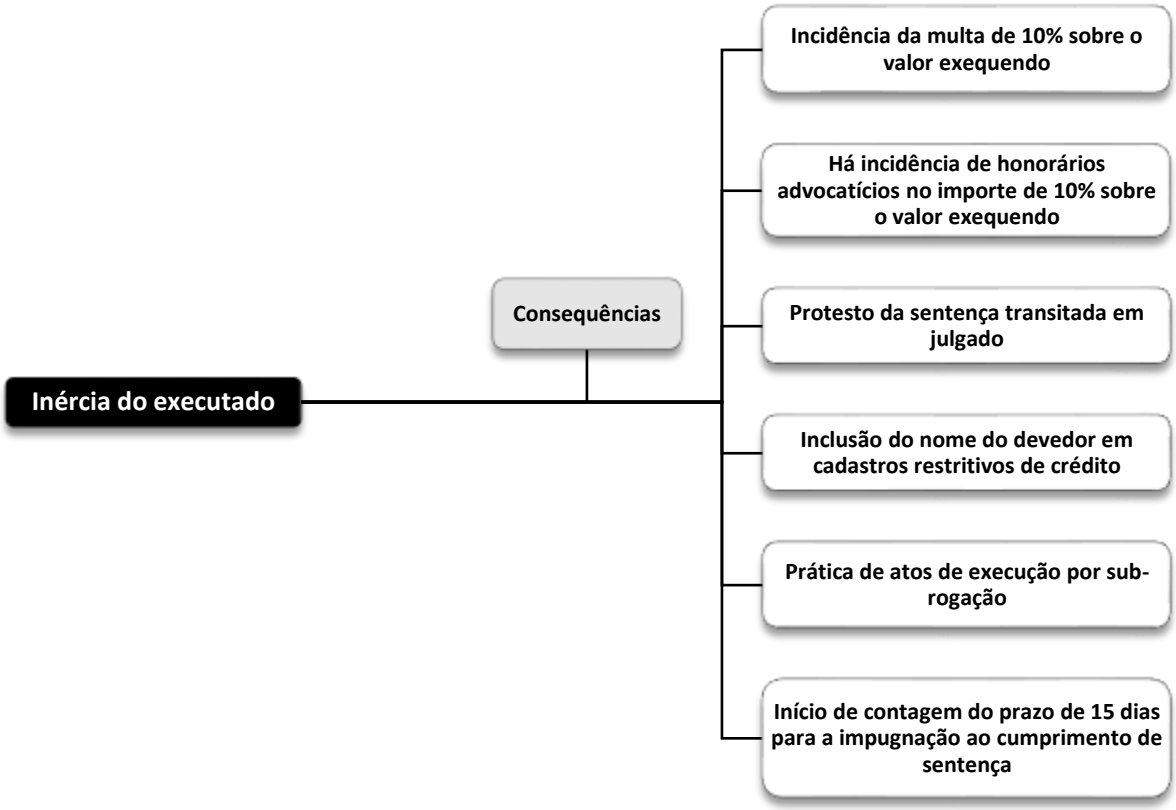
Inércia do executado
Consequências
Incidência da multa de 10% sobre o valor exequendo
Há incidência de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor exequendo
Protesto da sentença transitada em julgado
Inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito
Prática de atos de execução por sub-rogação
Início de contagem do prazo de 15 dias para a impugnação ao cumprimento de sentença